



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 1.073 de 30 de Abril de 1.993.

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1994 e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de São João do Paraíso, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - A elaboração da proposta orçamentária para o "exercício de 1994, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração obedecerá as diretrizes aqui "estabelecidas.

Parágrafo Único - As empresas públicas e as sociedades" de economia mista somente receberão recursos do Tesouro Municipal através da Lei específica, autorizando a subscrição de aumento de capital ou cobertura de déficit, excentuado o pagamento de serviços "prestados.

Art.2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1994 obedecerá as seguintes diretrizes gerais sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação Federal.

1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao "das receitas.

2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, a preços de Julho de 1993, considerando os aumentos ou as diminuições de serviços.

3º - As estimativas das receitas serão feitas a preço de "Julho de 1993, considerar-se-ão a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, as quais serão objeto de projeto de Lei a ser encaminhado a Câmara Municipal até "quatro meses antes do encerramento do exercício.

4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralizados sem autorização Legislativa.

5º - O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encar



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO
ESTADO DE MINAS GERAIS

gos terá prioridade sobre as ações de expansão.

6º - O Município aplicará o mínimo de 25% de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o Artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino de primeiro " grau e pré-escolar.

7º - Constará da proposta orçamentária o produto das operações de " créditos autorizados pelo Legislativo com destinação específica e vincula dos ao projeto.

Art.3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o plano plurianual aprovado por Lei, procederá à seleção das " prioridades dentre as relacionadas no anexo I integrante do plano pluria nual e as orçará a preço de Julho de 1.993.

Único - Poderão ser incluídos programas não alocados desde que finan ciados com recursos de outras esferas de governo.

Art.4º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com vigência má xima de um ano, com outros órgãos governo, para desenvolvimentos de pro gramas prioritários nas áreas de educação, cultura saúde e assistência " social sem ônus para o Município.

Art.5º - As despesas com pessoal da administração direta e da In direta ficam limitadas a 65% no máximo da receita corrente(atendendo ao disposto no Artigo 38 das disposições transitórias).

1º - Entende como receitas correntes, para efeito de limites do " presente Artigo, o somatório das receitas correntes da administração di reta e das receitas correntes próprias da administração indireta, provini entes de autarquias e fundações públicas excluídas as receitas oriundas " do convênio.

2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que se trata este Artigo, abrange os gastos da administração direta e da indi reta nas seguintes despesas:

- Salários
- Obrigações patronais
- Proventos de aposentadorias e pensões
- Remuneração de Prefeitos e do Vice-Prefeito
- Remuneração dos Vereadores.

3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração "



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO
ESTADO DE MINAS GERAIS

além dos índices inflacionários, a criação de cargos, ou alteração de " estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título pelo órgão e entidade da administração direta, autarquias e fundações " só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o fim do exercício, obedecido o limite fixado no "caput".

4º - Fica estabelecido o percentual máximo de 5% para a remuneração dos vereadores, de acordo com a emenda constitucional nº 01/92 de " 31.03.92.

Art.6º - Fica autorizado a concessão de ajuda financeira as entidades relacionadas sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública nas áreas de saúde, Educação e assistência social.

1º - Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo poder Executivo, dos planos de aplicações apresentados pelas entidades beneficiadas.

2º - Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar os 30 " (trinta)dias do encerramento do exercício.

3º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira as entidades " que não prestaram contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiveram as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

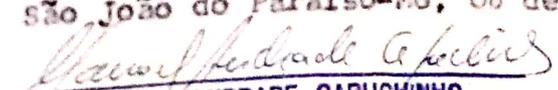
Art.7º - O orçamento anual abedecerá a estrutura organizacional aprovada por Decreto, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da " administração direta e indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município.

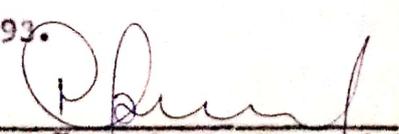
Art.8º - As operações de antecipação de receita, contratadas pelo Município, serão liquidadas até o final do exercício.

Art.9º - O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de setembro" o projeto de Lei orçamentária à Câmara Municipal que o apreciará até o " final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art.10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João do Paraíso-MG, 08 de Junho de 1.993.


MANOEL ANDRADE CAPUCHINHO
PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO


João Andrade Capuchinho
Chefe de Gabinete